

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO: ESTUDO DO PROJETO VICTOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN LAW: A STUDY OF THE VICTOR PROJECT AT THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT (STF)

Hellen Veras Lima¹
Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

LIMA, Hellen Veras; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. **Inteligência Artificial no Direito: estudo do projeto VICTOR no STF**. 17 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta um cenário de sobrecarga processual e morosidade histórica, o que compromete a efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) surge como alternativa estratégica para otimizar fluxos de trabalho e ampliar a eficiência. O presente estudo analisa o Projeto VICTOR, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal em parceria com a Universidade de Brasília, que utiliza IA para a triagem de recursos extraordinários com repercussão geral. A pesquisa busca compreender de que maneira essa inovação contribui para a modernização da Justiça, ao mesmo tempo em que levanta questões constitucionais, éticas e normativas, sobretudo quanto à transparência algorítmica, à imparcialidade e à preservação de garantias fundamentais, como o devido processo legal e o contraditório. Assim, a investigação evidencia tanto os potenciais da tecnologia para a gestão processual quanto os desafios de sua integração em um sistema jurídico comprometido com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; direito; Supremo Tribunal Federal; Projeto VICTOR; eficiência processual.

ABSTRACT

The Brazilian Judiciary faces a historical scenario of case overload and procedural delays, which undermines the effectiveness of judicial services. In this context, Artificial Intelligence (AI) emerges as a strategic tool to optimize workflows and improve efficiency. This study analyzes the VICTOR Project, developed by the Brazilian Supreme Federal Court in partnership with the University of Brasília, which applies AI to screen extraordinary appeals with general repercussion. The research seeks to understand how this innovation contributes to the modernization of Justice while

¹ Discente do 1º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre. Especialista em Direito Orçamentário e Administrativo e em Direito de Família. Funcionário público municipal. Advogado.

raising constitutional, ethical, and regulatory concerns, especially regarding algorithmic transparency, impartiality, and the protection of fundamental rights such as due process of law and the adversarial principle. Therefore, the analysis highlights both the potential of technology for procedural management and the challenges of integrating AI into a legal system committed to the principles of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Artificial Intelligence; law; Supreme Federal Court; VICTOR Project; procedural efficiency.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta, há décadas, um dos maiores desafios de sua história: o excesso de demandas judiciais e a consequente morosidade na prestação jurisdicional. O Supremo Tribunal Federal (STF), instância máxima da Justiça no Brasil, concentra milhares de recursos extraordinários e processos de alta complexidade, que exigem não apenas celeridade, mas também precisão e observância dos princípios constitucionais. Esse cenário de sobrecarga revela a necessidade de soluções inovadoras que permitam a racionalização e a modernização da atividade jurisdicional, sem comprometer os direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse contexto, a transformação digital surge como um fenômeno inevitável, com destaque para a aplicação da Inteligência Artificial (IA) no campo jurídico. A utilização de sistemas inteligentes tem se consolidado como ferramenta de apoio estratégico em diferentes áreas sociais, econômicas e institucionais, trazendo ganhos em eficiência e otimização de fluxos de trabalho. No âmbito da Justiça, a adoção de tecnologias dessa natureza abre perspectivas promissoras, mas também suscita questionamentos éticos, normativos e constitucionais, sobretudo em razão da sensibilidade da atividade jurisdicional.

Um marco relevante desse processo no Brasil é o Projeto VICTOR (Validação, Integração, Conexão e Tradição de Operações e Resultados), desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal em parceria com a Universidade de Brasília (UnB). A iniciativa consiste na utilização de Inteligência Artificial para a triagem automatizada de recursos extraordinários com repercussão geral, oferecendo aos ministros subsídios para a identificação de demandas repetitivas e de temas de maior relevância social. Trata-se de um sistema que atua de forma pré-processual, não substituindo a decisão judicial, mas apoiando a gestão processual por meio de análise automatizada de petições.

A implementação do Projeto VICTOR, entretanto, transcende a simples aplicação tecnológica: ela representa uma mudança de paradigma na forma como o Judiciário lida com a massificação das demandas e com o próprio processo de tomada de decisão. Ao mesmo tempo em que se reconhece seu potencial para promover eficiência e celeridade, é necessário analisar seus impactos à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da imparcialidade. Além disso, surgem discussões acerca da transparência dos algoritmos, da responsabilidade por eventuais falhas técnicas e da necessidade de regulação clara sobre os limites da IA no Judiciário.

Diante disso, este trabalho busca investigar de que maneira a introdução da Inteligência Artificial no STF, por meio do Projeto VICTOR, pode transformar a prática jurídica no Brasil. A pesquisa se propõe a analisar os efeitos da ferramenta tanto sob o ponto de vista da eficiência e da gestão processual quanto no tocante às garantias constitucionais e aos aspectos éticos envolvidos em sua utilização.

Assim, o presente estudo busca apresentar o cenário de mudanças pelas quais passa o Judiciário brasileiro, destacando a relevância do tema diante da crescente digitalização da sociedade e da necessidade de soluções inovadoras para o acesso à Justiça. Ao investigar criticamente o Projeto VICTOR, pretende-se contribuir com o debate acadêmico e institucional sobre os caminhos possíveis para uma Justiça que seja, ao mesmo tempo, mais moderna, eficiente e fiel aos princípios do Estado Democrático de Direito.

1 PANORAMA GERAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO

A incorporação de tecnologias digitais às estruturas sociais, econômicas e institucionais caracteriza o atual estágio da chamada Quarta Revolução Industrial, na qual a informação e o processamento automatizado de dados assumem papel central. Nesse cenário, a Inteligência Artificial (IA) ocupa lugar de destaque, sendo definida como a capacidade de sistemas computacionais em simular processos cognitivos humanos, a partir da aprendizagem de padrões, do reconhecimento de estruturas complexas e da execução de tarefas que, tradicionalmente, dependeriam da intervenção humana.

No campo jurídico, os impactos da IA revelam-se particularmente significativos, pois o Direito, enquanto ciência normativa e prática institucional, lida diretamente com

problemas relacionados à celeridade, eficiência e equidade no acesso à Justiça. A realidade do Poder Judiciário brasileiro, marcado por altos índices de litigiosidade e pela sobrecarga de processos, evidencia a necessidade de soluções inovadoras que possam compatibilizar a demanda social crescente com a garantia dos direitos fundamentais. O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua posição de guardião da Constituição, enfrenta um cenário ainda mais desafiador, diante da quantidade expressiva de recursos extraordinários submetidos à sua apreciação e da relevância das matérias sob sua jurisdição.

É nesse contexto que surge o Projeto VICTOR (Validação, Integração, Conexão e Tradição de Operações e Resultados), desenvolvido pelo STF em parceria com a Universidade de Brasília. O projeto constitui uma experiência pioneira de aplicação da Inteligência Artificial no âmbito do Judiciário brasileiro, voltada à triagem automatizada de recursos extraordinários com repercussão geral. A ferramenta tem como objetivo auxiliar ministros e assessores na identificação de temas repetitivos e de questões de maior relevância constitucional, funcionando como mecanismo pré-processual de apoio à gestão processual. Dessa forma, o Projeto VICTOR não substitui a decisão judicial, mas otimiza o fluxo de trabalho, possibilitando maior eficiência no tratamento das demandas que chegam ao STF.

Contudo, a introdução da IA na prática jurisdicional transcende a dimensão meramente técnica ou operacional, trazendo à tona relevantes questões jurídicas, éticas e constitucionais. Entre os principais pontos de debate destacam-se a transparência e a auditabilidade dos algoritmos utilizados, os riscos de vieses na seleção de processos, a responsabilidade por eventuais falhas técnicas e, sobretudo, a compatibilidade dessas inovações com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, tais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, o panorama geral que se delineia é o de uma Justiça em processo de transformação, pressionada por demandas crescentes e pela necessidade de modernização, ao mesmo tempo em que se vê desafiada a resguardar garantias constitucionais diante da introdução de novas tecnologias. O Projeto VICTOR constitui, nesse sentido, um caso paradigmático: ao mesmo tempo em que exemplifica os potenciais da Inteligência Artificial para a racionalização da atividade jurisdicional, também inaugura um campo de problematizações acerca dos limites normativos, institucionais e éticos da utilização de sistemas inteligentes no âmbito judicial. A

análise crítica dessa experiência, portanto, revela-se imprescindível para compreender não apenas os impactos imediatos da inovação, mas também os rumos futuros da relação entre tecnologia e Justiça no Brasil.

1.1 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A modernização do Poder Judiciário brasileiro está diretamente ligada ao avanço tecnológico e às transformações sociais ocorridas nas últimas décadas. Desde o início dos anos 2000, com a implementação do processo judicial eletrônico (PJe) e de sistemas digitais de tramitação processual, como o E-DOC e o PROJUDI, iniciou-se uma mudança estrutural no modo de funcionamento da Justiça (CNJ, 2020). O objetivo central dessas iniciativas era reduzir a morosidade processual e ampliar o acesso à justiça, desafios históricos enfrentados pelo sistema judicial brasileiro.

Um marco jurídico importante para essa transformação foi a Lei nº 11.419/2006, que regulamentou a informatização do processo judicial no Brasil. Essa lei abriu espaço para a tramitação digital de autos, validação eletrônica de documentos e comunicação oficial via meios eletrônicos, eliminando gradualmente a dependência do papel. De acordo com o relatório Justiça em Números (CNJ, 2024), mais de 90% dos processos que tramitam no Judiciário atualmente são eletrônicos, evidenciando a dimensão dessa evolução.

A partir de 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o programa Justiça 4.0, iniciativa voltada à digitalização avançada e ao uso de tecnologias inteligentes para a melhoria da eficiência judicial. Esse programa impulsionou a adoção de ferramentas baseadas em Inteligência Artificial (IA), *Big Data* e *machine learning*, abrindo caminho para a automatização de tarefas e a análise de grandes volumes de dados judiciais.

No contexto dessa evolução tecnológica, surgiram projetos como Athos (STJ), Sofia (TJ-RJ), Hórus (TRT-8), Sinapses (CNJ) e o Projeto VICTOR no Supremo Tribunal Federal (STF), que se tornou referência nacional na aplicação de IA voltada à triagem processual. Esses projetos demonstram que o Judiciário caminha para uma fase de automação inteligente, na qual sistemas computacionais passam a desempenhar funções auxiliares à atividade jurisdicional — sem substituir o juiz, mas otimizando seu trabalho.

Como destaca Freitas (2020), “a inovação tecnológica no Direito deve ser vista

como instrumento de racionalização procedimental, jamais como ameaça à legitimidade jurisdicional”. Nesse sentido, a evolução do Judiciário brasileiro demonstra uma tendência progressiva: da informatização para a automação, e desta para a Inteligência Artificial aplicada à justiça.

1.2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A Inteligência Artificial (IA) pode ser definida como o ramo da ciência da computação dedicado ao desenvolvimento de sistemas capazes de executar tarefas tipicamente associadas à inteligência humana, como raciocínio, aprendizado, interpretação de dados e tomada de decisão (MITCHELL, 1997). Sua base de funcionamento está na capacidade de processar grandes volumes de dados, identificar padrões e adaptar seu desempenho de acordo com novas informações, por meio de algoritmos matemáticos.

O termo “Inteligência Artificial” foi utilizado pela primeira vez em 1956, durante a Conferência de Dartmouth, nos Estados Unidos, marcando o início oficial das pesquisas na área. Desde então, diferentes abordagens foram desenvolvidas, entre elas: IA simbólica ou tradicional, baseada em regras lógicas; *Machine Learning* (aprendizado de máquina), que permite que o sistema aprenda com dados; *Deep Learning* (aprendizado profundo), construído com redes neurais artificiais inspiradas no cérebro humano; Processamento de Linguagem Natural (NLP), que possibilita a interpretação de textos e linguagem humana, sendo esta última a base do Projeto VICTOR no STF.

De acordo com Russell e Norvig (2013), a IA pode ser classificada tanto como fraca (quando executa tarefas específicas) ou forte (quando simula a cognição humana de forma autônoma). No contexto jurídico, utiliza-se exclusivamente a IA fraca, uma vez que os sistemas atuam como ferramentas auxiliares e não possuem autonomia decisória plena.

Floridi (2014) complementa afirmando que a IA deve ser entendida dentro do conceito de “infosfera”, que corresponde ao ambiente no qual dados são produzidos, armazenados, analisados e reutilizados em larga escala. Nessa perspectiva, a IA não é uma simples tecnologia, mas um novo modelo de organização social baseado em dados.

No Direito, sua aplicação ocorre em quatro principais áreas conforme quadro

abaixo:

Quadro 01.

Área de Aplicação	Função
Gestão processual	Triagem, classificação e análise de processos
Pesquisas jurídicas	Busca de jurisprudência e doutrina
Previsão judicial	Modelos probabilísticos de decisões
Auxílio administrativo	Automação de tarefas burocráticas

Fonte: autoria própria.

2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E ÉTICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO

A introdução da Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Judiciário, especialmente no Supremo Tribunal Federal, suscita relevantes questionamentos constitucionais e éticos. O primeiro ponto de análise refere-se à compatibilidade dessas ferramentas com princípios basilares do Estado Democrático de Direito, tais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Embora o Projeto VICTOR não substitua a decisão judicial, sua atuação na triagem de recursos extraordinários pode impactar, de forma indireta, o acesso das partes à apreciação de suas demandas pela Corte, o que exige cautela quanto a possíveis exclusões ou priorizações indevidas.

Outro aspecto relevante é a imparcialidade judicial. Algoritmos de IA, embora baseados em dados e padrões, não são neutros, pois refletem escolhas humanas durante sua programação e treinamento. Assim, a possibilidade de enviesamentos algorítmicos coloca em risco a igualdade de tratamento entre jurisdicionados, podendo reforçar desigualdades já existentes. Nesse sentido, a ética no uso de sistemas inteligentes deve estar ancorada na transparência e na auditabilidade, de modo que magistrados, advogados e a sociedade possam compreender os critérios utilizados

pela tecnologia.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabelece a publicidade como regra na atuação dos órgãos públicos, o que se aplica igualmente à lógica dos algoritmos empregados pelo Judiciário. A opacidade tecnológica pode configurar violação ao princípio da transparência administrativa, dificultando a fiscalização social e a proteção de direitos fundamentais. Portanto, a legitimidade do uso da IA no Judiciário depende da construção de mecanismos que assegurem não apenas a eficiência processual, mas também a preservação das garantias constitucionais que estruturam a jurisdição.

3 REGULAÇÃO E RESPONSABILIDADE NO USO DE SISTEMAS INTELIGENTES

A adoção da Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro ainda carece de um marco normativo robusto que defina limites, responsabilidades e mecanismos de controle. Embora existam iniciativas regulatórias em nível internacional e projetos de lei em tramitação no Brasil, não há, até o momento, legislação específica que discipline a utilização de algoritmos no processo judicial. Essa lacuna normativa abre espaço para inseguranças jurídicas, especialmente no tocante à responsabilidade por eventuais falhas técnicas ou por vieses discriminatórios que possam comprometer decisões ou análises preliminares de recursos.

Nesse contexto, surge a questão fundamental: quem deve responder por erros ou prejuízos decorrentes do uso de sistemas de IA no Judiciário? Seria o desenvolvedor do algoritmo, a instituição que o implementa ou o próprio Estado? A ausência de parâmetros claros compromete a previsibilidade e a segurança jurídica, elementos essenciais à estabilidade do sistema de justiça.

Além disso, a regulação deve contemplar não apenas a responsabilização, mas também diretrizes para a governança dos sistemas inteligentes. Isso implica estabelecer regras de transparência, mecanismos de auditoria externa e protocolos de revisão periódica dos algoritmos, garantindo que eles se mantenham alinhados às exigências constitucionais e éticas. A criação de instâncias de supervisão, compostas por representantes do Judiciário, da sociedade civil e da comunidade acadêmica, pode contribuir para legitimar o uso da IA assegurando sua utilização em conformidade com o interesse público.

Portanto, a regulação adequada é condição indispensável para que a inovação

tecnológica não se converta em risco institucional. A Inteligência Artificial deve ser vista como instrumento auxiliar do processo judicial, jamais como substituta da atividade jurisdicional humana, sendo imprescindível delimitar, com clareza, seus limites de atuação e as responsabilidades decorrentes de seu emprego.

4 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E ÉTICOS DA IA NO JUDICIÁRIO

A incorporação da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário representa uma das mais significativas inovações no âmbito da administração da justiça brasileira. Entretanto, essa modernização suscita debates de ordem constitucional, legal e ética, uma vez que a utilização de algoritmos e sistemas automatizados pode impactar diretamente direitos fundamentais, a estrutura do devido processo legal e os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988, marco normativo central do ordenamento jurídico brasileiro, assegura princípios essenciais como a legalidade, a igualdade, o acesso à justiça, o devido processo legal e a publicidade dos atos públicos, que devem orientar toda e qualquer atuação do Estado, inclusive a automatizada. Assim, a implementação de tecnologias como o Projeto VICTOR, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), deve observar rigorosamente esses princípios, sob pena de comprometer a legitimidade e a confiabilidade do sistema judicial.

4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

O uso da IA no Judiciário deve estar subordinado aos valores constitucionais que sustentam a função jurisdicional. O princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Desse modo, qualquer inovação tecnológica inserida no âmbito da atividade jurisdicional deve possuir amparo normativo e observar estritamente os limites legais.

Outro princípio fundamental é o da igualdade, assegurado no artigo 5º, caput, que impõe tratamento isonômico a todos os cidadãos perante a lei. A utilização de algoritmos no processo judicial deve garantir que não haja discriminação ou favorecimento de determinadas partes ou grupos sociais, evitando que vieses históricos contidos nos bancos de dados influenciem resultados processuais.

O devido processo legal (art. 5º, LIV), por sua vez, protege o direito das partes a um julgamento justo, transparente e com possibilidade de contraditório e ampla defesa. Qualquer decisão que envolva IA deve permitir revisão humana e assegurar que os critérios utilizados pelo sistema sejam compreensíveis e auditáveis.

Por fim, a publicidade dos atos processuais e o acesso à informação, previstos no artigo 37 da Constituição, exigem transparência na atuação estatal. Assim, os algoritmos utilizados em tribunais devem ser auditáveis e acessíveis, de modo a permitir que a sociedade e os operadores do Direito compreendam seus parâmetros de funcionamento.

4.2 ÉTICA E RESPONSABILIDADE NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A dimensão ética da IA no Judiciário está diretamente relacionada à responsabilidade institucional e individual pelos resultados produzidos por sistemas automatizados. A ética judicial pressupõe que a tecnologia seja utilizada como instrumento de apoio à decisão humana, jamais como substituta da função judicante.

Nesse contexto, destaca-se o conceito de “responsabilidade algorítmica”, segundo o qual é imprescindível identificar quem responde pelos efeitos decorrentes de decisões influenciadas por IA — sejam desenvolvedores, gestores públicos ou magistrados. A ausência de clareza quanto à responsabilidade pode gerar insegurança jurídica e comprometer a confiança pública no sistema.

Além disso, a ética da imparcialidade exige que os algoritmos sejam concebidos de modo a minimizar vieses e discriminações. Isso demanda a implementação de políticas de governança algorítmica e de auditorias constantes, assegurando que os sistemas não reproduzam desigualdades estruturais.

A supervisão humana contínua é outro requisito ético fundamental. Embora a IA possa agilizar processos e aumentar a eficiência, o juiz deve permanecer como agente central da decisão, garantindo que o julgamento preserve o discernimento humano e a sensibilidade jurídica. O equilíbrio entre automação e humanidade constitui, portanto, o principal desafio ético da inovação tecnológica no Judiciário.

4.3 PROTEÇÃO DE DADOS E TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA

O avanço tecnológico no sistema judicial requer observância rigorosa à Lei

Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que estabelece normas sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos órgãos públicos. O Judiciário, ao utilizar sistemas de IA, manipula informações sensíveis das partes, o que exige políticas claras de privacidade, segurança e anonimização de dados.

A transparência algorítmica também é elemento indispensável para a legitimidade da IA no Judiciário. A sociedade deve ter acesso às informações sobre o modo de funcionamento dos algoritmos, os critérios de classificação e decisão, bem como os parâmetros utilizados no treinamento dos sistemas. Essa transparência é essencial não apenas para o controle social, mas também para a garantia do contraditório e da ampla defesa.

No caso específico do Projeto VICTOR, o Supremo Tribunal Federal tem buscado adotar boas práticas de transparência e supervisão técnica, disponibilizando informações sobre o funcionamento do sistema e seus objetivos institucionais. Ainda assim, persiste o desafio de conciliar a proteção de dados e o segredo de justiça com a necessidade de abertura e fiscalização dos processos automatizados.

Em síntese, o equilíbrio entre eficiência tecnológica, proteção de direitos e ética institucional é o que permitirá consolidar a inteligência artificial como instrumento legítimo de modernização judicial, sem que isso represente risco à democracia ou às garantias fundamentais.

5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

A incorporação da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário representa um marco significativo na modernização da administração da justiça brasileira. Contudo, a inovação tecnológica, ao mesmo tempo em que amplia a eficiência e a celeridade processual, impõe desafios complexos de natureza técnica, jurídica, ética e social. A consolidação de um modelo de justiça digital depende, portanto, da capacidade das instituições em equilibrar inovação e responsabilidade, garantindo que o uso da IA respeite os princípios constitucionais e preserve a centralidade do ser humano no processo decisório.

O Projeto VICTOR, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), constitui exemplo emblemático dessa transição. Embora o sistema tenha demonstrado avanços na triagem processual e no apoio à gestão de recursos extraordinários, ainda enfrenta limitações que exigem reflexão crítica e aprimoramento

contínuo. Nesse contexto, compreender os desafios e as perspectivas futuras da IA no Judiciário é essencial para assegurar que a tecnologia sirva como instrumento de justiça e não como vetor de desigualdades ou opacidade institucional.

5.1 RISCOS E LIMITAÇÕES DO PROJETO VICTOR

Entre os principais desafios identificados na aplicação da IA no STF, destacam-se a dependência tecnológica, os riscos de vieses algorítmicos e a dificuldade de interpretação contextual das informações jurídicas.

A dependência tecnológica refere-se ao risco de que magistrados e servidores passem a confiar de forma excessiva em sistemas automatizados, reduzindo a autonomia crítica e o protagonismo humano na tomada de decisões. Essa confiança cega pode gerar decisões automáticas, desprovidas da análise interpretativa que caracteriza o raciocínio jurídico.

Outro ponto sensível é a possibilidade de vieses nos algoritmos. Como a IA aprende a partir de dados históricos, ela pode reproduzir desigualdades ou distorções contidas nos registros processuais anteriores, comprometendo a imparcialidade das decisões. A ausência de auditoria e transparência nos critérios de classificação e priorização processual pode, inclusive, criar distorções não perceptíveis a curto prazo.

Além disso, a IA ainda apresenta limitações interpretativas, uma vez que o contexto jurídico demanda compreensão de valores, princípios e subjetividades que extrapolam a lógica matemática. O raciocínio jurídico envolve ponderações morais, empatia e análise das particularidades de cada caso — aspectos que, até o momento, permanecem inacessíveis à automação.

Portanto, embora o Projeto VICTOR represente avanço relevante, seus resultados devem ser analisados sob perspectiva crítica, reconhecendo-se a necessidade de aprimoramento técnico e de fortalecimento de mecanismos de controle institucional.

5.2 DESAFIOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

A introdução da IA no Judiciário suscita uma série de desafios jurídicos e institucionais. O primeiro deles diz respeito à regulamentação normativa. Ainda não há no Brasil uma legislação específica que discipline o uso de sistemas automatizados

na atividade jurisdicional, o que gera insegurança jurídica e ausência de parâmetros uniformes.

Outro desafio refere-se à responsabilidade civil e institucional. Em caso de erro ou decisão injusta decorrente de falhas algorítmicas, torna-se complexo definir quem deve responder — se o programador, o órgão público ou o magistrado que supervisionou o processo. Tal indefinição exige o estabelecimento de regras claras sobre a responsabilidade compartilhada e sobre os limites da autonomia das máquinas.

No âmbito institucional, o desafio está na capacitação técnica dos operadores do Direito. A compreensão do funcionamento dos algoritmos é condição indispensável para que juízes e servidores possam avaliar de maneira crítica os resultados apresentados pela IA. A formação continuada em tecnologia e ética digital é, portanto, uma necessidade urgente para a consolidação de uma justiça digital ética e eficiente.

Por fim, destaca-se o desafio da transparência e *accountability*, que impõe ao Judiciário o dever de garantir acesso público às informações sobre os critérios, metodologias e decisões utilizadas pelos sistemas de IA assegurando controle social e institucional.

5.3 PERSPECTIVAS FUTURAS PARA A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO

Apesar dos desafios, as perspectivas para o futuro da IA no Judiciário brasileiro são promissoras. A tendência é que a tecnologia se consolide como instrumento de apoio à gestão processual, ampliando a eficiência e reduzindo a morosidade, desde que mantida sob supervisão humana e observância aos princípios constitucionais.

O Projeto VICTOR poderá evoluir para integrar modelos de IA explicável, capazes de justificar os critérios de decisão adotados e de oferecer maior transparência aos usuários. Essa evolução técnica permitirá não apenas acelerar o trâmite processual, mas também fortalecer a legitimidade das decisões automatizadas.

Além disso, observa-se uma tendência de expansão da IA para outros tribunais, com iniciativas semelhantes sendo implementadas no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e em Tribunais Regionais Federais. Essa difusão tecnológica poderá promover maior padronização, integração de dados e intercâmbio de boas práticas entre os

órgãos do Judiciário.

Do ponto de vista ético e institucional, o futuro da IA no Judiciário dependerá da criação de marcos regulatórios sólidos, da consolidação de políticas de governança algorítmica e da participação social no acompanhamento dos projetos tecnológicos. A transparência, a segurança jurídica e a confiabilidade pública serão os pilares para a consolidação de uma justiça digital verdadeiramente democrática.

6 IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA EFICIÊNCIA E NA GESTÃO PROCESSUAL DO STF

A adoção da Inteligência Artificial (IA) pelo Supremo Tribunal Federal representa um avanço significativo na modernização da Justiça brasileira, especialmente no enfrentamento da sobrecarga de processos. O Projeto VICTOR tem se mostrado um instrumento estratégico na triagem automatizada de recursos extraordinários, contribuindo para a otimização dos fluxos de trabalho e para a racionalização da análise de demandas com repercussão geral.

Ao automatizar a leitura e classificação de petições, o sistema possibilita aos ministros e assessores uma triagem mais célere e precisa, reduzindo o tempo despendido em tarefas repetitivas e permitindo maior concentração em julgamentos de relevância constitucional. Nesse sentido, a IA se apresenta como ferramenta de apoio à gestão processual, reforçando o princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Contudo, é preciso destacar que a eficiência tecnológica não deve ser dissociada da eficiência jurídica. A automação de etapas processuais deve ocorrer sob critérios de transparência, controle e supervisão humana, de modo a evitar erros na triagem e a garantir que o acesso à jurisdição não seja comprometido. A análise empírica de dados divulgados pelo STF sobre o funcionamento do Projeto VICTOR demonstra avanços importantes em termos de tempo de resposta e volume de processos analisados, mas ainda há lacunas quanto à mensuração dos impactos qualitativos sobre a prestação jurisdicional.

Dessa forma, os resultados alcançados indicam que a IA pode ser uma aliada da efetividade judicial, desde que utilizada como instrumento de apoio técnico e não como substituta da atividade interpretativa e decisória do magistrado. O desafio está em equilibrar os ganhos operacionais com a manutenção dos valores constitucionais

que regem a função jurisdicional, assegurando que a busca por produtividade não comprometa o núcleo essencial da Justiça: a tutela dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incorporação da Inteligência Artificial (IA) ao Poder Judiciário brasileiro, especialmente por meio do Projeto VICTOR no Supremo Tribunal Federal (STF), representa um marco histórico na modernização institucional e na busca por maior eficiência diante da crescente sobrecarga de demandas. O estudo desenvolvido ao longo deste trabalho demonstrou que a tecnologia pode contribuir de forma expressiva para a racionalização da atividade jurisdicional, otimizando fluxos de trabalho, reduzindo a morosidade processual e potencializando a gestão de recursos extraordinários.

Contudo, constatou-se que a adoção de sistemas inteligentes no Judiciário não se limita a um mero avanço técnico. Trata-se de uma transformação estrutural que exige a reinterpretação de fundamentos constitucionais, éticos e normativos, a fim de compatibilizar inovação tecnológica e garantias fundamentais. A eficiência e a celeridade, embora desejáveis, não podem se sobrepor à segurança jurídica, à transparência, à imparcialidade e ao respeito aos direitos humanos e processuais das partes.

A análise do Projeto VICTOR evidenciou que a IA, quando aplicada de maneira responsável e supervisionada, tem o potencial de fortalecer o princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 37 da Constituição Federal. No entanto, também revelou a urgência de uma regulamentação específica que estabeleça critérios de responsabilidade, governança algorítmica e auditoria técnica, garantindo que o uso dessas ferramentas não viole princípios como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Verificou-se ainda que os desafios éticos associados à IA — especialmente os relacionados à transparência e aos vieses algorítmicos — demandam atenção contínua do Judiciário, da comunidade científica e da sociedade civil. A ausência de clareza sobre os critérios utilizados pelos algoritmos pode comprometer a legitimidade das decisões e enfraquecer a confiança pública na Justiça. Assim, a transparência e a explicabilidade dos sistemas devem ser premissas inegociáveis em qualquer iniciativa tecnológica aplicada à jurisdição.

Nesse sentido, conclui-se que a Inteligência Artificial deve ser compreendida como instrumento de apoio e não como substituto da atuação humana. A centralidade do juiz — enquanto intérprete da Constituição e garantidor dos direitos fundamentais — deve permanecer intocável. O papel da tecnologia é complementar, oferecendo suporte técnico que amplie a eficiência sem afastar a sensibilidade humana que caracteriza o ato de julgar.

Por fim, as perspectivas futuras apontam para uma justiça cada vez mais digital, orientada por dados e pautada em princípios de governança tecnológica. O desafio do STF e de todo o sistema de justiça será integrar inovação e ética, consolidando políticas públicas que garantam a utilização da IA de forma segura, democrática e transparente.

O equilíbrio entre tecnologia e humanidade, entre eficiência e garantias fundamentais, será o elemento determinante para que o Judiciário brasileiro avance rumo a um modelo de Justiça 4.0 sem renunciar aos valores do Estado Democrático de Direito. A consolidação dessa nova era judicial dependerá não apenas do desenvolvimento técnico, mas da maturidade institucional e do compromisso ético com a preservação da dignidade humana e da integridade da função jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de outubro de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

CALO, Ryan. Robotics and the Lessons of Cyberlaw. **California Law Review**, v. 103, n. 3, p. 513-563, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2402972. Acesso em: 10 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024: ano-base**

2023. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/publicacoes/justica-em-numeros/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Projeto Hórus:** plataforma de inteligência artificial para análise e gestão de dados do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sinapses:** plataforma de inteligência artificial do Poder Judiciário para desenvolvimento e compartilhamento de modelos de IA. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinapses/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality.** Oxford: Oxford University Press, 2014.

FREITAS, Juarez. **A inteligência artificial e o direito:** entre a técnica e a justiça. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

MITCHELL, Tom M. **Machine Learning.** New York: McGraw-Hill, 1997.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial.** Rio de Janeiro: Elsevier Campus, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Projeto Athos:** sistema de inteligência artificial para identificação de precedentes qualificados. Brasília, DF: STJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Projeto Sofia:** sistema de inteligência artificial para triagem de processos e apoio à análise de repercussão geral. Brasília, DF: STF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Projeto VICTOR.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

DIREITO DE SUCESSÃO E A EVOLUÇÃO DAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

SUCCESSION LAW AND THE EVOLUTION OF FAMILY CONFIGURATIONS

Janiele de Oliveira Alves¹
Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

ALVES, Janiele de Oliveira; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. **Direito de sucessão e a evolução das configurações familiares**. 24 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação de direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco 2026.

RESUMO

O presente estudo aborda os impactos das novas configurações familiares no direito sucessório brasileiro, considerando as profundas transformações sociais que vêm redefinindo o conceito tradicional de família. A pesquisa tem como objetivo analisar como o ordenamento jurídico tem respondido à emergência de arranjos familiares diversos, como as uniões homoafetivas, famílias pluriparentais, monoparentais e recompostas, especialmente no que tange à sucessão legítima e testamentária. A metodologia adotada é qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, análise normativa e jurisprudencial, permitindo compreender a evolução histórica e os desafios contemporâneos do direito sucessório. Os resultados indicam que, embora haja avanços legislativos e decisões judiciais que reconhecem direitos sucessórios a essas novas estruturas, ainda persistem lacunas e divergências de interpretação, tanto no âmbito judicial quanto nos cartórios, o que gera insegurança jurídica e desigualdade prática entre herdeiros. A ausência de atualização expressa no Código Civil de 2002 evidencia a necessidade de ajustes normativos e de harmonização das práticas jurídicas. Conclui-se que é indispensável um aprimoramento contínuo e abrangente da legislação e da interpretação judicial, não apenas para adaptar o ordenamento sucessório às novas realidades familiares, mas também para fortalecer a segurança jurídica, garantir a equidade na distribuição de bens e promover uma justiça sucessória inclusiva. Esse processo deve estar sempre em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade e da igualdade de tratamento entre todos os herdeiros, consolidando um direito sucessório mais humano, justo e adequado às demandas da sociedade contemporânea.

Palavras-chave: direito sucessório; novas configurações familiares; sucessão legítima; afetividade; pluriparentalidade.

ABSTRACT

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário do Norte (UNINORTE), Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre, Especialista em Direito de Família, Especialista em Direito Administrativo e Econômico

This study examines the impacts of new family configurations on Brazilian succession law, considering the profound social transformations that have redefined the traditional concept of family. The research aims to analyze how the legal system has responded to the emergence of diverse family arrangements, such as same-sex unions, multi-parent families, single-parent households, and blended families, particularly with regard to intestate and testamentary succession. The methodology employed is qualitative, based on bibliographic review, normative analysis, and case law examination, which enables a comprehensive understanding of the historical evolution and contemporary challenges of succession law. The findings indicate that, although legislative developments and judicial decisions have increasingly recognized succession rights within these new structures, significant gaps and interpretative divergences remain, both in judicial practice and in notarial procedures. These inconsistencies generate legal uncertainty and practical inequality among heirs from different family models. The absence of explicit updates in the 2002 Civil Code highlights the urgent need for normative adjustments and harmonization of legal practices. It is concluded that continuous and comprehensive improvement of legislation and judicial interpretation is essential, not only to adapt the succession framework to contemporary family realities, but also to reinforce legal certainty, ensure equitable asset distribution, and promote inclusive succession justice. This process must always be aligned with constitutional principles such as human dignity, affectivity, solidarity, and equal treatment of all heirs, consolidating a succession law that is more humane, fair, and responsive to the demands of modern society.

Keywords: succession law; new family configurations; intestate succession; affectivity; multi-parenthood.

INTRODUÇÃO

O Direito de Sucessão sempre esteve estreitamente vinculado ao conceito tradicional de família, baseado no modelo nuclear formado por pai, mãe e filhos. Com a Constituição Federal de 1988, surgiram princípios de dignidade da pessoa humana e igualdade que abriram espaço para reconhecer novas dinâmicas familiares, pautadas pelo afeto e pela solidariedade.

Nas últimas décadas, o Brasil passou a validar uniões estáveis homoafetivas, multiparentais e outras estruturas familiares não tradicionais. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal equiparou as uniões homoafetivas às estáveis entre homem e mulher, e, em 2017, declarou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil de 2002 (RE 878.694/MG), responsabilizando-se por igualar direitos sucessórios de companheiros e cônjuges.

Apesar desses avanços jurisdicionais, persistem lacunas legislativas e divergências de interpretação no Judiciário e em cartórios, gerando insegurança jurídica e desigualdade prática entre herdeiros oriundos de diferentes configurações familiares. A ausência de atualização expressa no Código Civil escancara a

necessidade de ajustes normativos e de harmonização de práticas algébricas.

Este artigo explora a evolução do Direito de Sucessão frente às transformações familiares, mapeando inovações legislativas e jurisprudenciais, identificando obstáculos socioculturais e propondo soluções que assegurem a inclusão plena e a segurança jurídica de todos os sucessores.

1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A trajetória do Direito de Família no Brasil evidencia uma constante evolução, acompanhando as mudanças sociais e nas estruturas familiares. Inicialmente, o direito sucessório limitava-se a vínculos formais, como o casamento e a consanguinidade. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se a reconhecer de forma expressa a pluralidade das entidades familiares e a dignidade da pessoa humana como pilares da ordem jurídica, possibilitando a ampliação do conceito de família e a inclusão de novas formas de relações afetivas no campo sucessório. A Jurisprudência com o passar dos anos vem cada vez mais enfatizando que o objetivo maior no processo de evolução da família, conforme a Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, § 3º, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar: “Art. 226, § 3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Brasil,1988).”

E o artigo 227, § 6º, garante a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos, independentemente da natureza da filiação: “Art. 227, § 6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil,1988).”

Historicamente, a ingerência da religião e a influência do patriarcado moldaram a concepção de família e os direitos sucessórios. O modelo tradicional de família, fortemente influenciado por preceitos religiosos, enfatizava o casamento entre homem e mulher, a procriação e a submissão da mulher ao marido. O direito canônico, que influenciou profundamente o direito civil brasileiro, defendia que o matrimônio tinha como principal objetivo a reprodução e a perpetuação da espécie, com a mulher desempenhando um papel secundário e submisso. Esse paradigma religioso e patriarcal perpetuou a visão de que apenas as famílias formadas pelo casamento heterossexual e os laços de sangue mereciam reconhecimento jurídico e proteção

sucessória. Com a promulgação da Constituição de 1988, esses paradigmas começaram a ser derrubados, abrindo espaço para o reconhecimento de novas formas de constituição familiar baseadas no afeto e na igualdade entre os membros da família. A Lei nº 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reforçou a igualdade entre os filhos e a proteção integral das crianças e adolescentes, reconhecendo a importância do afeto nas relações familiares. Esse avanço legislativo refletiu a necessidade de adaptar o Direito às mudanças sociais, reconhecendo a dignidade e a autonomia dos indivíduos na constituição de suas famílias. (Rocha, 2024, p. 3).

Esse novo entendimento desemboca, na década de 2000, no reconhecimento judicial das uniões homoafetivas como entidades familiares equiparadas às uniões estáveis heteroafetivas. Segundo Dias, “nem o matrimônio nem a diferenciação de sexos ou a capacidade procriativa servem de elemento caracterizador da família; passa-se a exigir apenas a demonstração de vínculo afetivo duradouro, público e contínuo” (Dias, 2007).

1.2 RECONFIGURAÇÃO DOS MODELOS FAMILIARES

A transição de estruturas rígidas para arranjos marcados por alta mobilidade e diversidade deu origem ao que Maria Berenice Dias nomeia de “família customizada”: configurações improvisadas pela própria necessidade de afeto e cuidado, sem obrigatoriedade de laços formais ou permanentes. Nesse modelo, indivíduos unem-se temporariamente para produção e educação de filhos, sem compromisso de eternização da relação, criando núcleos familiares que se adaptam a projetos de vida plurais e mutáveis.

Paralelamente, emerge a ideia de “família eudemonista”, que desloca o fundamento da comunidade familiar do imperativo reprodutivo e patrimonial para a busca da felicidade individual. A afetividade e o compartilhamento de projetos pessoais passam a ser o elemento definidor do vínculo, afastando-se a centralidade do casamento e do parentesco biológico. O eudemonismo, dessa forma, legitima arranjos em que o compromisso afetivo sustenta a continuidade da família enquanto perdurar o sentimento mútuo de realização pessoal.

À época do reconhecimento das uniões informais como entidades familiares, tramitava no Congresso Nacional o Projeto para o Código Civil. É proposto certo distanciamento do formalismo jurídico para permitir que o julgador se utilize mais da

equidade, aproximando o direito da realidade humana e do mundo real, chamado por Reale de mundo moral, e reconhece a importância em “adequar a lei civil às exigências de nosso tempo” (Reale, 1975, p. 31). Couto e Silva, relator do projeto em Direito de Família, realça a importância de a norma acompanhar a realidade social (Couto e Silva, 2012, p.219), o que torna necessário conhecer as configurações das famílias brasileiras (Oliveira, 2019, p. 6).

Os conceitos que ganharam relevo nas últimas décadas são: famílias multi-parentais, nas quais mais de duas pessoas exercem funções parentais legalmente reconhecidas; núcleos recompostos, resultantes de divórcios e novas uniões; modelos monoparentais, que recebem proteção constitucional ao valorizar o vínculo socioafetivo entre um único genitor e seus dependentes.

Essas novas configurações desafiam o Direito de Sucessão a repensar vocação hereditária, legítima e testamentos, já que não se enquadram no paradigma clássico do casal heterossexual com prole. Reconhecer e conceituar adequadamente cada arranjo é passo inicial para garantir eficácia sucessória e observância dos princípios da dignidade, da igualdade e da afetividade.

1.3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova abordagem para os direitos fundamentais, especialmente no campo do Direito de Família e das Sucessões. Com o surgimento de arranjos familiares diversos, como famílias monoparentais, homoafetivas, recompostas, multiparentais e socioafetivas, tornou-se essencial reinterpretar os princípios constitucionais à luz dessas transformações sociais.

1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição, passou a ser compreendido como fundamento para o reconhecimento jurídico de vínculos familiares construídos com base no afeto, na convivência e no respeito mútuo. Flávio Tartuce afirma que “a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, deve orientar a interpretação de todas as normas jurídicas, inclusive as de Direito Sucessório” (Tartuce, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*). O princípio da dignidade da pessoa humana orienta a interpretação das normas jurídicas, garantindo que os direitos fundamentais sejam respeitados em todas

as situações. No âmbito do Direito Sucessório, esse princípio assegura que os direitos dos herdeiros socioafetivos sejam reconhecidos e protegidos, mesmo na ausência de formalização legal. A jurisprudência tem reforçado esse entendimento, garantindo que as decisões judiciais reflitam a realidade social e as necessidades dos indivíduos, promovendo a justiça e a equidade (Rocha, 2024, p. 5).

1.3.2 Princípio da busca pela felicidade

O princípio da busca pela felicidade, embora não esteja expressamente prevista no texto constitucional, é reconhecida pela doutrina como um valor implícito e essencial à realização dos direitos fundamentais, derivado da proteção à vida, à liberdade e à igualdade. Na prática, isso significa que o Direito Sucessório deve considerar os vínculos afetivos e as necessidades dos herdeiros para garantir uma distribuição justa e equitativa dos bens, promovendo a felicidade e o bem-estar de todos os envolvidos. A doutrina tem enfatizado a importância de interpretar as normas de maneira a promover a felicidade dos indivíduos, assegurando que seus direitos sejam respeitados e protegidos em todas as situações (Rocha, 2024, p. 6). No contexto das novas configurações familiares, como as uniões homoafetivas, famílias recompostas, monoparentais e multiparentais, esse princípio ganha ainda mais relevância, pois reforça o dever do Estado de respeitar as escolhas afetivas e os projetos de vida dos indivíduos. Segundo Silveira Netto (2018), o autor defende que o Estado não deve interferir indevidamente nas decisões íntimas dos cidadãos, como a escolha do parceiro, do regime de bens ou da forma de organização familiar, pois tais escolhas fazem parte do exercício da autonomia privada e da liberdade individual.

1.3.3 Princípio da afetividade

Já no princípio da afetividade, o afeto é reconhecido como um fundamento implícito nos textos constitucionais e como vetor das relações familiares, ganhando relevância jurídica e social. Ele deixa de ser apenas um sentimento subjetivo para se tornar um valor normativo, capaz de orientar decisões judiciais e redefinir conceitos tradicionais de família.

O douto doutrinador Madaleno (2022, p. 66), apresenta a seguir a definição de afeto, vejamos:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais

movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação, de casamento e união estável e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos [...].

Destaca-se que a afetividade ocupa posição central nas novas conformações familiares reconhecidas pela sociedade contemporânea. Diferentemente das concepções tradicionais, que priorizavam os vínculos formais, patrimoniais ou biológicos, a atual compreensão de família valoriza os laços emocionais e o cuidado mútuo entre seus integrantes. Nesse contexto, o afeto deixa de ser apenas um elemento subjetivo e passa a constituir verdadeiro princípio estruturante das relações familiares, servindo como critério para o reconhecimento de entidades familiares baseadas na convivência, no respeito e na solidariedade. Assim, a afetividade torna-se o principal fundamento que legitima a formação de novas modalidades de família, refletindo a evolução dos valores sociais e o fortalecimento da dignidade da pessoa humana como núcleo do Direito de Família.

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família [...] (Dias, 2016, p. 60).

Assim, o afeto não apenas orienta decisões judiciais, mas também legitima novas formas de convivência, reafirmando seu papel essencial na construção de vínculos duradouros e significativos.

1.3.4 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade familiar representa um dos pilares éticos e jurídicos que sustentam o Direito de Família contemporâneo. Ele se fundamenta na ideia de que os membros da família devem agir com cooperação mútua, respeito e responsabilidade recíproca, transcendendo o individualismo jurídico tradicional. A solidariedade familiar pode ser encontrada já na dicção do artigo 1.511 do Código Civil quando afirma importar o casamento na comunhão plena de vida, porque evidente que, se ausente comunhão plena de vida, desaparece a *ratio* do matrimônio e não tão somente nessa modelagem de entidade familiar, como fundamento da união estável, ou de qualquer associação familiar hetero ou homoafetiva, a solidariedade é princípio

e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. (Madaleno, 2022, p. 66).

O ordenamento jurídico brasileiro impõe aos cônjuges um dever de solidariedade recíproca, especialmente no que diz respeito à mútua assistência, conforme expressamente previsto no artigo 1.566, III, do Código Civil. Esse mesmo compromisso ético-jurídico é estendido às uniões estáveis, nas quais se reconhece igualmente o dever de respeito e auxílio entre os companheiros, como estabelece o artigo 1.724 do diploma civil.

No contexto das relações afetivas, a solidariedade conjugal não se limita ao aspecto material ou econômico, ela abrange também a dimensão moral e existencial do vínculo. Assim, cada cônjuge deve agir de forma leal, cooperativa e respeitosa, preservando a dignidade e os direitos de personalidade do outro. Isso inclui apoiar seu parceiro no desenvolvimento de suas potencialidades individuais, incentivar suas atividades profissionais, sociais e culturais e reconhecer sua autonomia como ser humano. Desse modo, a convivência conjugal se estrutura não apenas como uma comunidade de vida e interesses, mas também como um espaço de crescimento mútuo, em que o afeto se alia ao dever jurídico de solidariedade para promover a realização pessoal de ambos.

1.3.5 Princípio da função social da propriedade

O direito de propriedade, historicamente concebido como absoluto e ilimitado no liberalismo clássico, passou a ser relativizado no Estado Social de Direito, assumindo caráter responsável e vinculado ao interesse coletivo. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente essa evolução ao estabelecer, no art. 5º, XXIII, que “a propriedade atenderá a sua função social”, atribuindo-lhe um conteúdo ético-jurídico, que ultrapassa o mero uso individual do bem. Tal princípio é reforçado pelo art. 170, III, ao tratar dos fundamentos da ordem econômica, bem como pelos arts. 182 e 186, que disciplinam a função social da propriedade urbana e rural. No plano infraconstitucional, o Código Civil, em seu art. 1.228, §1º, determina que o exercício do direito de propriedade deve observar a sua finalidade econômica e social, bem como preservar o meio ambiente e evitar o abuso de direito.

No contexto sucessório, isso implica que a distribuição dos bens deve considerar não apenas a vontade do falecido, mas também os interesses dos

herdeiros e a função social da propriedade. Este princípio assegura que a propriedade seja utilizada de maneira que beneficie a sociedade como um todo, promovendo a justiça e a equidade (Rocha, 2024, p. 6 e 7).

A análise dos princípios expostos evidencia que o Direito das Sucessões, assim como todo o ordenamento jurídico contemporâneo, passou por uma profunda releitura axiológica a partir da Constituição Federal de 1988. A dignidade da pessoa humana, a busca pela felicidade, a afetividade, a solidariedade familiar e a função social da propriedade constituem verdadeiros vetores interpretativos que afastam a visão patrimonialista e rígida do direito sucessório tradicional, aproximando-o de uma perspectiva mais humana e justa. Esses princípios dialogam entre si e conferem coerência ao sistema jurídico, ao promoverem a proteção das relações familiares fundadas no afeto, no cuidado e na realização pessoal, bem como ao assegurarem que a transmissão patrimonial atenda também ao interesse social e à preservação da dignidade dos herdeiros. Dessa forma, o Direito Sucessório assume função não apenas distributiva, mas também social, consolidando-se como instrumento de efetivação da justiça e de harmonização das relações familiares, em consonância com a evolução da sociedade contemporânea e com os fundamentos constitucionais que orientam todo o ordenamento jurídico brasileiro.

2 O DIREITO SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - FUNDAMENTOS LEGAIS E PERSPECTIVAS DOUTRINÁRIAS

O livro referente ao Direito das Sucessões é o último do Código Civil de 2002, assim como acontecia com a codificação privada brasileira de 1916 e ocorre com o vigente Código Civil português. E não poderia ser diferente, pois a morte deve fechar qualquer norma geral que se diga valorizadora da vida privada da pessoa humana (Tartuce, 2017, p. 15). O direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento (Diniz, 2024, p. 3), conforme disposto: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” E o artigo Art. 1.786, CC: “Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.

A posição final do Direito das Sucessões dentro da estrutura do Código Civil não é meramente técnica, mas simbólica. Ao encerrar o ciclo da vida jurídica do indivíduo, esse ramo do direito reafirma a centralidade da pessoa humana como

sujeito de direitos, mesmo após sua morte. A sucessão, portanto, não representa apenas uma transmissão patrimonial, mas também a continuidade de vínculos jurídicos e afetivos que se perpetuam por meio dos herdeiros.

O artigo 1.784 do Código Civil consagra o princípio da *saisine*, segundo o qual a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros no momento da abertura da sucessão, ou seja, com a morte do titular. Esse princípio reforça a ideia de que não há um “vazio jurídico” entre a morte e a posse dos bens, garantindo segurança jurídica e continuidade patrimonial.

Já o artigo 1.786 estabelece as duas formas de sucessão: legítima, quando decorre da lei, e testamentária, quando decorre da vontade expressa do falecido. Essa dualidade reflete o equilíbrio entre a autonomia privada e a proteção legal da família, permitindo que o indivíduo disponha de seus bens conforme seus valores, mas também assegurando a preservação dos direitos dos herdeiros necessários.

2.1 PERSPECTIVAS DOUTRINÁRIAS

As correntes doutrinárias contemporâneas acerca do direito sucessório evidenciam a necessidade de atualização normativa diante das mudanças sociais. Nesse sentido, destacam-se o reconhecimento das novas configurações familiares, caracterizadas por sua diversidade e pluralidade, bem como a ampliação da proteção jurídica aos sujeitos em situação de vulnerabilidade, como idosos, crianças, pessoas com deficiência e cônjuges ou companheiros em dificuldade de subsistência. Soma-se a isso a crescente preocupação com a sucessão de bens digitais, tema emergente no cenário jurídico atual.

Os doutrinadores, como Tartuce e Diniz, destaca que o Direito das Sucessões deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, função social da propriedade, da felicidade e do afeto. Isso tem levado à reinterpretação de institutos clássicos, como a legítima, o testamento e a vocação hereditária, especialmente diante das novas configurações familiares e da crescente valorização dos vínculos afetivos.

O Direito das Sucessões compreende a parte do Direito Civil que trata da transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus herdeiros. Envolve o conjunto de regras jurídicas que regula a transmissão do patrimônio por falecimento (Rizzardo, 2019, p. 18).

2.3 AVANÇOS SIGNIFICATIVOS

Com a promulgação do Código Civil de 2002, o direito sucessório passou por relevantes transformações, especialmente no que se refere à posição jurídica do cônjuge sobrevivente. Este passou a ocupar papel de maior relevância na sucessão, podendo inclusive disputar a herança com descendentes e ascendentes, mesmo nos casos em que o regime de bens adotado seja o de separação total (art. 1.829). Além disso, o cônjuge foi elevado à condição de herdeiro necessário, conforme previsto no art. 1.845 do referido diploma legal.

Em contraste, sob a vigência do Código Civil de 1916, o cônjuge figurava apenas como herdeiro da terceira ordem, sendo chamado à sucessão apenas na ausência de descendentes (primeira classe) e ascendentes (segunda classe). Não havia, portanto, qualquer possibilidade de concorrência sucessória. Ademais, sua participação na herança era considerada facultativa, o que permitia ao testador excluí-lo da sucessão por meio de disposição testamentária.

Feita tal pontuação, torna-se necessário realizar uma análise comparativa entre os textos do artigo 1.784 do Código Civil de 2002 e do artigo 1.572 do Código Civil de 1916, destacando suas diferenças e implicações. Essa confrontação é relevante sob a ótica técnico-jurídica, sobretudo em razão das consequências que dela decorrem e que serão abordadas a seguir. Abaixo, apresenta-se o quadro comparativo entre os dois dispositivos legais:

Quadro 01.

Art. 1.784 do CC/2002	Art. 1.572 do CC/1916
"Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários."	Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Fonte: Flávio Tartuce, Direito das Sucessões

A seguir, apresenta-se outro quadro comparativo relevante para a análise proposta:

Quadro 02.

Quadro Comparativo entre o Novo Código Civil e o Código Civil Anterior	
Lei nº 3.071/1916	Lei nº 10.406/2002
	Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.
Art. 1.573. A sucessão dá-se por disposição de última vontade, ou em virtude da lei.	Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.
	Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.
Art. 1.574. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos. Ocorrerá outro tanto quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento.	Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.
Art. 1.575. Também subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.	
Art. 1.576. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.	Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.
Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor.	
	Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

Fonte: Senado Federal, Código Civil - Quadro Comparativo 1916/2002.

O quadro comparativo entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002 evidencia uma significativa evolução na abordagem do Direito das Sucessões, refletindo a adaptação do ordenamento jurídico às transformações sociais e constitucionais ocorridas ao longo do tempo. Enquanto o código anterior apresentava uma estrutura mais rígida e patrimonialista, o novo diploma legal incorpora princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os herdeiros e a valorização dos vínculos afetivos, promovendo maior justiça e inclusão nas relações sucessórias. As alterações nos artigos demonstram uma preocupação crescente com a proteção da família, a segurança jurídica e a efetividade dos direitos fundamentais, consolidando uma visão mais humanizada e contemporânea da sucessão hereditária.

Durante anos, o artigo 1.790 do Código Civil de 2002 estabeleceu um regime

sucessório diferenciado para os companheiros em união estável, restringindo seus direitos em relação à herança deixada pelo falecido. Esse dispositivo previa que o companheiro somente herdaria bens adquiridos onerosamente durante a convivência, e em concorrência com descendentes, ascendentes ou colaterais, o que gerava uma clara distinção em relação ao cônjuge, regido pelo artigo 1.829.

Contudo, vale ressaltar que, essa diferenciação foi considerada incompatível com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso, consagrados na Constituição Federal de 1988. Em maio de 2017, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 878.694/MG e nº 646.721/RS, ambos com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790, equiparando os direitos sucessórios dos companheiros aos dos cônjuges.

O artigo 1.790 do CC/02 trouxe a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I - Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
 - II - Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
 - III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
 - IV - Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.
- (Brasil, 2002)

Assim, a posição do companheiro, que antes se encontrava em igualdade com o cônjuge, se tornou fraca e muito inferior ao que se estabelecia na legislação anterior ao Código Civil de 2002 (França, 2017).

3 OS IMPACTOS DAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES NO DIREITO SUCESSÓRIO

A evolução das estruturas familiares impõe ao Direito Sucessório um exercício interpretativo que ultrapassa a simples aplicação de preceitos codificados, exigindo sensibilidade às transformações sociais contemporâneas. O que exige que o regime sucessório incorpore não apenas a vontade do falecido, mas também o reconhecimento de vínculos afetivos legítimos. Não por acaso, decisões do STF como na ADI 4.277 e ADPF 132 consagraram a extensão dos direitos sucessórios a uniões

homoafetivas, conferindo-lhes tratamento equiparado ao casamento (STF, 2011). Esse panorama demonstra que o Direito Sucessório contemporâneo deve dialogar com os princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade, da afetividade e da função social da propriedade, buscando adaptar-se a realidades familiares plurais.

Nesse contexto, cabe ao capítulo refletir criticamente sobre os impactos práticos dessas transformações nas relações hereditárias, analisando como os tribunais têm reconhecido direitos em casos de multiparentalidade, família recomposta, uniões não formalizadas e filiação socioafetiva. A doutrina aponta desafios como a necessidade de provas robustas dos laços afetivos e a falta de uniformidade jurisprudencial que ainda gera insegurança. Para Gabriela Liberato Rocha, “a adaptação contínua do Direito às mudanças sociais é essencial para promover a justiça, a inclusão e a equidade na distribuição de bens.” (Rocha, 2024, p. 1).

O objetivo deste capítulo, portanto, é explorar como o Direito Sucessório vem respondendo (ou não) aos novos arranjos familiares, identificando lacunas legislativas, casos paradigmáticos e possíveis caminhos para a consolidação de uma sucessão mais inclusiva e em consonância com os valores constitucionais.

3.1 SUCESSÃO NAS UNIÕES HOMOAFETIVAS

A ampliação do conceito de família e a consolidação das uniões homoafetivas no ordenamento jurídico brasileiro representam um marco no processo de efetivação dos direitos fundamentais e da igualdade material. Durante muito tempo, a ausência de reconhecimento jurídico das relações homoafetivas manteve milhares de casais em uma espécie de “invisibilidade civil”, sem proteção patrimonial, previdenciária ou sucessória.

Como observa Maria Berenice Dias (2016, p. 205), a negação do status de entidade familiar a esses vínculos “levou a justiça a condenar à invisibilidade e a negar direitos a quem vivia aos pares, mas sem a chancela estatal”. Essa realidade começou a mudar com o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132, em 2011, quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

O julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 representou uma genuína quebra de paradigmas e um avanço para o nosso Direito das Famílias. Um julgamento tão público em uma seara tão privada da pessoa humana, que é a que condiz com a sua intimidade e os seus relacionamentos afetivo-sexuais. O Supremo Tribunal Federal brasileiro entendeu que a união homoafetiva é entidade familiar, e que dela decorrem todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher (Chaves, 2011).

Esse reconhecimento teve reflexos profundos no Direito das Sucessões, rompendo com o paradigma excludente que restringia direitos apenas às uniões heterossexuais. A partir dessas decisões, o STF estabeleceu que as uniões homoafetivas produzem os mesmos efeitos jurídicos das uniões estáveis heterossexuais, assegurando proteção patrimonial e vocação hereditária ao parceiro sobrevivente.

Conforme destacam Fernandes e Carneiro (2006, p. 30), “a decisão do STF [...] desencadeou uma série de mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, com reflexos principalmente na área cível, notadamente no direito das sucessões”. Os autores ainda ressaltam que, com essa nova interpretação constitucional, “o companheiro ganha status de herdeiro necessário” (Fernandes; Carneiro, 2006, p. 31), consolidando a igualdade entre casais hetero e homoafetivos também na esfera sucessória.

Todavia, novamente vale ressaltar que, a questão sucessória só foi plenamente pacificada com o Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG, julgado em 2017, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, que diferenciava o regime sucessório entre cônjuge e companheiro.

A Corte fixou a tese de repercussão geral de que “é inconstitucional qualquer distinção entre cônjuge e companheiro no regime sucessório”, aplicando-se o mesmo tratamento às uniões homoafetivas.

Observa que a decisão constituiu não apenas um marco jurisprudencial, mas também uma afirmação concreta dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana no âmbito do direito privado. A equiparação sucessória decorre naturalmente da comunhão de vida e do afeto estabelecido entre os companheiros, que não pode ser hierarquizado segundo a orientação sexual (Madaleno, 2022).

Mesmo com os avanços jurisprudenciais, persistem dificuldades práticas quanto à efetividade dos direitos sucessórios de casais homoafetivos. A ausência de

formalização prévia, somada à resistência cultural e familiar, ainda resulta em litígios nos inventários, especialmente quando os herdeiros consanguíneos contestam a existência da união. Essa barreira probatória demonstra que, embora o reconhecimento jurídico esteja consolidado, a aplicação prática do direito sucessório homoafetivo ainda demanda aprimoramento procedimental e mudança de mentalidade.

Por fim, é importante reconhecer que o avanço da jurisprudência e da doutrina brasileira no tema reflete um movimento mais amplo de constitucionalização das relações familiares, pautado na dignidade, na igualdade e na afetividade como fundamentos interpretativos. Conforme afirmam Fernandes e Carneiro (2006, p. 42), a decisão do STF teve “repercussão geral e retroativa, inclusive atingindo processos sucessórios em curso”, o que demonstra o compromisso da Corte com a efetividade dos direitos fundamentais. Assim, o reconhecimento da sucessão nas uniões homoafetivas não apenas corrige uma injustiça histórica, mas também reafirma a função social do Direito das Famílias, transformando-o em um instrumento de inclusão e de promoção da cidadania.

3.2 SUCESSÃO E MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é um fenômeno jurídico recente que reflete a evolução das relações familiares no contexto da afetividade e da pluralidade de vínculos parentais. Reconhecida formalmente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2016), a Corte consolidou o entendimento de que é possível o reconhecimento simultâneo da filiação biológica e socioafetiva, conferindo a ambos os vínculos os mesmos efeitos jurídicos, inclusive sucessórios. Essa decisão reafirma os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade, ampliando o conceito tradicional de família e de filiação, ao admitir que o afeto também gera direitos e deveres.

Os efeitos sucessórios da multiparentalidade derivam diretamente do reconhecimento da coexistência de múltiplos vínculos parentais. Assim, um filho multiparental pode herdar de todos os seus pais e ser, por sua vez, herdeiro necessário em relação a cada um deles, nos termos do art. 1.845 do Código Civil. Segundo Rebelato (2020, p. 17–18), a decisão do STF reconheceu a coexistência de vínculos parentais distintos e consolidou a incidência plena dos efeitos patrimoniais,

especialmente no campo sucessório. Essa compreensão é reforçada pelo Bordoni (2021), a multiparentalidade acarreta a duplicidade de ascendentes para fins sucessórios, reconhecendo todos os vínculos parentais, biológicos e socioafetivos, com igualdade de direitos e deveres. Trata-se, portanto, de uma ampliação da proteção familiar e patrimonial, que garante ao filho multiparental tratamento isonômico e evita discriminações entre vínculos biológicos e afetivos.

A doutrina e a jurisprudência têm enfatizado que o reconhecimento da multiparentalidade não causa prejuízo aos demais herdeiros, mas promove justiça e adequação à realidade afetiva. Conforme artigo de Oliveira (2022), publicado no portal JusBrasil, a multiparentalidade repercute diretamente na partilha da herança, pois o filho multiparental passa a concorrer com mais de dois ascendentes, sem exclusão de nenhum deles. Madaleno (2022, p. 304) complementa que “a afetividade, como elemento fundante das relações familiares, não se limita ao campo moral, mas projeta-se também nos direitos sucessórios, assegurando ao filho socioafetivo o mesmo status jurídico do filho biológico”. Assim, o sistema sucessório contemporâneo passa a refletir a diversidade familiar brasileira, adequando-se ao pluralismo constitucional.

Por fim, observa-se que a multiparentalidade desafia o legislador a regulamentar com maior precisão os seus efeitos patrimoniais, evitando divergências interpretativas. A ausência de norma específica faz com que a jurisprudência e a doutrina sejam os principais instrumentos de consolidação desses direitos. Nessa linha, Sanches (2025), ressalta que a multiparentalidade “gera efeitos sucessórios completos, garantindo igualdade de direitos entre todos os pais e filhos reconhecidos”. Desse modo, a sucessão em casos de multiparentalidade simboliza a efetivação prática dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, ampliando a noção de herança e de justiça familiar.

3.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E HERANÇA

A filiação socioafetiva tem sido progressivamente reconhecida como modalidade legítima de vínculo parental no Brasil, com efeitos que ultrapassam o âmbito moral e adentram o campo patrimonial e sucessório. O instituto ganha respaldo tanto na doutrina quanto em decisões judiciais contemporâneas, em consonância com princípios constitucionais como dignidade humana, isonomia e proteção à afetividade. Conforme demonstra Gabriela Liberato Rocha (2024, p. 2-4), as relações socioafetivas desafiam o paradigma centrado exclusivamente no vínculo biológico,

exigindo uma hermenêutica que reconheça o afeto como base de direitos, inclusive em casos de sucessão.

No sentido institucional, Liusa Fioravante Almeida, em seu artigo socioafetividade e o direito sucessório, defende que “os filhos socioafetivos têm assegurados os mesmos direitos inerentes à filiação consanguínea, sejam alimentícios, sociais, protetores ou patrimoniais” Almeida (2020). Isso implica que, uma vez reconhecido o vínculo socioafetivo, ele deve produzir os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica, inclusive na sucessão. A notícia divulgada pelo STJ em agosto de 2025 reforça essa tendência: o tribunal reconheceu que relações construídas com base no afeto e na convivência podem gerar efeitos de filiação, como herança, desde que demonstradas manifestações externas que evidenciem o vínculo (STJ, 2025).

No campo dos avanços e desafios, Aguiar (2025), ressaltou que “embora a filiação socioafetiva seja reconhecida no ordenamento jurídico, conforme vimos nos tópicos anteriores, o tema ainda gera discussões e enfrenta desafios, tendo em vista suas consequências na prática do Direito Sucessório.”, ela ainda carece de normas claras que regulem sua aplicação no direito sucessório, especialmente no que tange à prova do vínculo pós-morte e à concorrência com herdeiros biológicos. Em muitos casos judiciais, a ausência de documentos formais pode gerar disputa, e a prova de convivência, reputação de filho e manifestação expressa do falecido são exigidas com rigor. De fato, casos em que herdeiros consanguíneos questionam a legitimação socioafetiva ainda são frequentes.

Por fim, é possível afirmar que a filiação socioafetiva, quando reconhecida judicialmente, legitima o socioafetivo para receber herança e participar do processo sucessório em igualdade com filhos biológicos. Tal reconhecimento reforça a função social do direito sucessório e expressa a evolução do Direito de Família para uma orientação mais afetiva e inclusiva. No entanto, sua efetividade depende de uma atuação jurisprudencial consistente, além de eventual legislação que delimite critérios claros para o reconhecimento e prova do vínculo.

3.4 FAMÍLIAS RECOMPOSTAS E CONFLITOS SUCESSÓRIOS

As famílias recompostas ocorrem quando, após divórcio ou viuvez, novos núcleos se formam, reunindo filhos de diferentes relacionamentos e novos cônjuges sob o mesmo teto. Nesse contexto, a sucessão pode gerar disputas se não houver

planejamento prévio, porque a lei aplica regras rígidas que não contemplam expressamente os laços afetivos de padrastos e enteados. São expressão marcante das novas configurações familiares reconhecidas pelo Direito contemporâneo. Contudo, no campo sucessório, essas formações ainda enfrentam limitações, pois o artigo 1.829 do Código Civil não inclui os afins (padrastos, madrastas e enteados) como herdeiros legítimos. Dessa forma, a transmissão de patrimônio entre eles depende de adoção ou testamento, evidenciando o descompasso entre a realidade afetiva e a legislação vigente.

A ausência de vocação hereditária legal para os afins gera frequentes conflitos no inventário, especialmente quanto à distinção entre patrimônio comum e particular, e à concorrência entre filhos biológicos e socioafetivos oriundos de uniões anteriores. Diante dessa omissão legal, o testamento se torna um instrumento essencial para garantir a vontade do falecido e evitar injustiças entre os herdeiros de diferentes núcleos familiares. Nesse contexto, o testamento representa não apenas uma manifestação de autonomia privada, mas também um meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando reconhecimento e proteção aos vínculos afetivos formados ao longo da vida. entre os vínculos formados pelo afeto e pela convivência.

Logo, o Direito das Sucessões deve evoluir para contemplar as peculiaridades das famílias recompostas, conferindo maior segurança jurídica e efetividade à vontade do autor da herança. Nesse sentido, é indispensável que operadores do direito, juízes e legisladores adotem uma interpretação sistemática e constitucional do tema, pautada na afetividade, solidariedade e igualdade, de modo a equilibrar os direitos dos diversos membros da entidade familiar recomposta.

3.5 CAMINHOS E SOLUÇÕES PARA UMA SUCESSÃO INCLUSIVA

A superação das lacunas legislativas e dos conflitos decorrentes das novas configurações familiares exige um olhar renovado sobre o Direito das Sucessões, que deve evoluir para um modelo inclusivo e condizente com os princípios constitucionais contemporâneos. Um dos principais instrumentos para alcançar essa adequação é o planejamento sucessório em vida, que permite ao indivíduo dispor de seus bens de maneira equilibrada e transparente, prevenindo disputas futuras entre herdeiros de diferentes núcleos familiares. O planejamento sucessório, que pode incluir testamentos, doações, seguros e holdings familiares, representa o exercício

consciente da autonomia privada e o respeito à pluralidade das relações afetivas, garantindo que a vontade do autor da herança prevaleça de forma legítima e segura.

Outra proposta relevante para a construção de uma sucessão inclusiva é a ampliação dos efeitos do testamento, conferindo-lhe maior flexibilidade para contemplar vínculos socioafetivos e familiares não previstos expressamente na legislação. O testamento é um importante instrumento de justiça intergeracional, pois permite que o testador reconheça e valorize relações que a lei ainda não contempla, promovendo a efetividade dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana. Além disso, a atualização do Código Civil é medida indispensável para acompanhar a evolução da sociedade brasileira. A inclusão expressa da afetividade como princípio jurídico orientador do direito sucessório contribuiria para reduzir a dependência de interpretações judiciais e garantir maior uniformidade às decisões, consolidando o reconhecimento de herdeiros socioafetivos e a proteção das famílias recompostas e multiparentais.

Por fim, a verdadeira superação dos obstáculos sucessórios nas novas configurações familiares depende da adoção proativa de instrumentos jurídicos capazes de tornar efetiva a vontade do titular, em vida, e assegurar que os vínculos afetivos reconhecidos tenham tradução patrimonial concreta. O planejamento sucessório, conforme destacado pelo Canuto (2022), constitui um caminho cada vez mais eficaz para antecipar a divisão do patrimônio, evitar disputas entre herdeiros e preservar o patrimônio contra dilapidação. Quando bem estruturado, por meio de testamentos personalizados, doações com cláusulas restritivas, constituição de holdings familiares e outras ferramentas jurídicas e patrimoniais, o planejamento sucessório torna possível harmonizar escolhas individuais com os limites legais vigentes, respeitando a autonomia privada e os valores afetivos dos envolvidos. Além disso, propicia segurança jurídica aos afetos que ultrapassam os vínculos tradicionais, como relações socioafetivas, uniões estáveis não formalizadas e vínculos familiares plurais, garantindo que os desejos do titular do patrimônio sejam efetivamente respeitados e protegidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a evolução do Direito das Sucessões diante das transformações ocorridas no conceito de família contemporânea, destacando a necessidade de adaptação da legislação civil às novas

realidades sociais. Verificou-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer diversas formas de entidade familiar, valorizando o afeto, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana como fundamentos das relações familiares. Nesse sentido, as famílias homoafetivas, multiparentais, socioafetivas e recompostas passaram a reivindicar o mesmo reconhecimento jurídico e sucessório conferido às famílias tradicionais, impondo ao Direito a tarefa de reinterpretar seus institutos à luz dos valores constitucionais.

Constatou-se que a legislação civil ainda apresenta lacunas significativas quanto à regulação das novas formas de filiação e convivência familiar, sobretudo no que diz respeito aos direitos sucessórios. O Código Civil de 2002, embora tenha representado um avanço em relação ao anterior, ainda reflete um modelo conservador e patrimonialista, baseado na herança biológica e no vínculo matrimonial. Diante dessa limitação, o Poder Judiciário tem desempenhado um papel fundamental, utilizando-se do ativismo judicial como instrumento de efetivação dos princípios constitucionais e de proteção às novas estruturas familiares. As decisões do STF e do STJ, especialmente no reconhecimento da multiparentalidade e das uniões homoafetivas, demonstram um esforço hermenêutico para suprir as omissões legislativas e promover a igualdade entre os diferentes modelos familiares.

Apesar dos avanços jurisprudenciais, o ativismo judicial não pode substituir a necessária atualização legislativa. É imprescindível que o legislador brasileiro promova uma reforma no Código Civil para incorporar expressamente o princípio da afetividade como valor jurídico norteador do Direito de Família e das Sucessões. Somente a partir dessa inclusão será possível garantir maior segurança jurídica, coerência normativa e estabilidade nas decisões judiciais. Além disso, o planejamento sucessório em vida surge como instrumento eficaz de prevenção de conflitos, permitindo que o titular dos bens exerça sua autonomia da vontade e distribua seu patrimônio de forma justa, contemplando tanto os vínculos biológicos quanto os afetivos, conforme defende o Migalhas (2022) em “Planejamento sucessório: o caminho mais eficaz”.

Conclui-se, portanto, que o futuro do Direito das Sucessões está diretamente ligado à sua capacidade de incluir e proteger todas as formas de família, sem distinção de origem, composição ou estrutura. A consolidação de uma sucessão verdadeiramente inclusiva requer a conjugação de esforços entre o legislador, a doutrina e o Judiciário, em diálogo com a sociedade civil, para que o afeto e a

dignidade humana sejam plenamente reconhecidos como valores centrais do sistema jurídico. Assim, o Direito Sucessório deixará de ser um mero instrumento de transmissão patrimonial e passará a ser um instrumento de justiça social, refletindo a pluralidade, o amor e a igualdade que caracterizam a família contemporânea.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Wender. **Filiação socioafetiva: avanços e desafios no direito sucessório.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/429666/filiacao-socioafetiva-avancos-e-desafios-no-direito-sucessorio>. Acesso em: 20 out. 2025.

ALMEIDA, Liusa Fioravante. **Socioafetividade e o direito sucessório.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 20 out. 2025.

BORDONI, Italo Bondezan. **A sucessão dos ascendentes em caso de multiparentalidade.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1641/A+sucess%C3%A3o+dos+ascendentes+em+caso+de+multiparentalidade>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060dt.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Dispõe sobre os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos procedimentos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.** Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, para dispor sobre a dissolução do casamento civil pelo divórcio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.** Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

CANUTO, Andre Luiz B Canuto. **Planejamento sucessório o caminho mais eficaz.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/367074/planejamento-sucessorio-o-caminho-mais-eficaz>. Acesso em: 24 out. 2025.

CHAVES, Marianna. **O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil.** Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil/2978105>. Acesso em: 20 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva e seus direitos**. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-familia-homoafetiva-e-seus-direitos>. Acesso em: 30 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Casamento e o conceito plural de família**. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/casamento-e-o-conceito-plural-de-familia>. Acesso em: 30 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: de acordo com o novo CPC. [livro eletrônico]. 11^a ed. Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em: 06 out. 2025.

FERNANDES, Almir Garcia; CARNEIRO, Mário Antônio. **A união homoafetiva e sua repercussão no Direito das Sucessões**. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juridica-UNIARAXA_v.22_n.21.02.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

FRANÇA, Fábio Henrique Campi de Campos. **A inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil de 2002 atribuída pelo STF**. JusBrasil, 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-inconstitucionalidade-do-artigo-1790-do-codigo-civil-de-2002-atribuida-pelo-stf/481511206#_ftn2. Acesso em: 08 out. 2025.

LOBÔ, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família - 4ª Edição 2022**. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/8/2/2%4051:39](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/8/2/2%4051:39). Acesso em: 06 out. 2025.

OLIVEIRA, Aryelle. **Multiparentalidade e seus efeitos sucessórios**. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/multiparentalidade-e-seus-efeitos-sucessorios/1340819460>. Acesso em: 20 out. 2025.

REBELATO, Daniela Rocegalli. **Multiparentalidade e seus efeitos sucessórios**. Disponível em: <http://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/27800/1/Daniela%20Rocegalli%20Rebelato.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões - 11ª Edição 2019**. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530984762?library_return_url=https%3A%2F%2Fapp.minhabiblioteca.com.br%2Fhome%2Fmy-library. Acesso em: 08 out. 2025.

ROCHA, Gabriela Liberato. **Direito sucessório e relações socioafetivas no Brasil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/409570/direito-sucessorio-e>

relacoes-socioafetivas-no-brasil. Acesso em: 30 ago. 2025.

ROIZEN ALBEK OLIVEN, Leonora. **O fim da hierarquia familiar? As novas interpretações para o direito das sucessões a partir da redefinição dos conceitos de família e seu impacto na codificação civil.** Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5387>. Acesso em: 9 out. 2025.

SANCHES, Micaela. **Multiparentalidade: o que é e quais são os efeitos jurídicos?** Disponível em: <https://juridico.ai/direito-familia/multiparentalidade>. Acesso em: 20 out. 2025.

SILVEIRA NETTO, Ernesto J. **A busca da felicidade no âmbito do Direito de Família e Sucessões.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1286/A+busca+da+felicidade+no+âmbito+do+Direito+de+Família+e+Sucessões>. Acesso em: 29 set. 2025.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132.** Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 05 mai. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 19 out. 2025.

STF. **Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG.** Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 10 mai. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5580891>. Acesso em: 20 out. 2025.

STJ. **STJ e as relações de filiação construídas com base no amor e na convivência.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/17082025-O-STJ-e-as-relacoes-de-filiacao-construidas-com-base-no-amor-e-na-onvivencia.aspx>. Acesso em: 20 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Sucessões - 10ª Edição 2017.** Disponível em: https://www.academia.edu/43401913/DIREITO_CIVIL_Direito_das_Sucessoes_FLAVIO_TARTUCE. Acesso em: 08 out. 2025.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Famílias recompostas.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/50.pdf#:~:text=As%20fam%C3%ADlias%20recompostas%20decorrem%2C%20assim,pai>. Acesso em: 20 out. 2025.